

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F06972/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONTADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO PROFISSIONAL COM CLIENTES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO INFORMADO EM DOCUMENTOS TÉCNICOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRIMARIEDADE. PENALIDADE APLICADA EM GRAU MÍNIMO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53841, LAVRADO EM 05/09/2022, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA, INCLUINDO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, LIVRO DIÁRIO, CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 2. AUTUADO REGULARMENTE CIENTIFICADO, COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA. 3. AUTUADO PRIMÁRIO. 4. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) CUMULADA COM PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 5. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, COM ALEGAÇÕES DE QUE AS EMPRESAS NÃO MAIS INTEGRAVAM SUA CARTEIRA DE CLIENTES, EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA E ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO PROFISSIONAL. 6. ALEGAÇÕES REJEITADAS, DIANTE DA INDICAÇÃO DAS EMPRESAS COMO CLIENTES EM FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA, E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS. 7. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DESCRITAS, COM MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA RESPONSABILIDADE DO AUTUADO. 8. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA, CONSIDERANDO A PRIMARIEDADE DO AUTUADO E A ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.